



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1626971 - SP (2019/0352948-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : QUINCOM PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057
SHIRLEI SARACENE KLOURI - SP086968
AGRAVADO : L E A B
ADVOGADOS : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - DF042391
VANNIAS DIAS DA SILVA - SP390065

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FOTOMONTAGEM. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL *IN RE IPSA*. AGRADO DESPROVIDO.

1. De acordo com as instâncias ordinárias, a imagem objeto da lide encontrava-se em veiculação, no momento da propositura da ação, de modo que o fato ensejador do pedido de reparação moral ainda se mostrava subsistente, ao menos até a data de distribuição da demanda e concessão da tutela antecipada.

2. A modificação de tal entendimento, quanto à prescrição e à ausência de prova de veiculação da fotomontagem, sob o argumento de que a matéria fora reproduzida em 2009 e retirada no mesmo ano, inexistindo depois qualquer publicação, fotografia ou reportagem sobre o autor, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência, os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é *in re ipsa* (Súmula 403/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1626971 - SP (2019/0352948-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : QUINCOM PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057
SHIRLEI SARACENE KLOURI - SP086968
AGRAVADO : L E A B
ADVOGADOS : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - DF042391
VANNIAS DIAS DA SILVA - SP390065

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FOTOMONTAGEM. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL *IN RE IPSA*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com as instâncias ordinárias, a imagem objeto da lide encontrava-se em veiculação, no momento da propositura da ação, de modo que o fato ensejador do pedido de reparação moral ainda se mostrava subsistente, ao menos até a data de distribuição da demanda e concessão da tutela antecipada.

2. A modificação de tal entendimento, quanto à prescrição e à ausência de prova de veiculação da fotomontagem, sob o argumento de que a matéria fora reproduzida em 2009 e retirada no mesmo ano, inexistindo depois qualquer publicação, fotografia ou reportagem sobre o autor, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência, os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é *in re ipsa* (Súmula 403/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por QUINCOM PRODUÇÕES LTDA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da agravante, com os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ; b) consonância do acórdão recorrido com o entendimento do STJ, no sentido de que o dano moral em virtude de violação do direito à imagem é *in re ipsa*.

A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, visto que o pleito recursal visa o reconhecimento da prescrição, motivo pelo qual não há necessidade de nenhuma análise fática. Alega a ausência de dano moral indenizável.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.719/1.730).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pelo agravado envolvendo veiculação de fotomontagem destinada a imputar falso fato criminoso em blog de titularidade da agravante, julgada procedente para determinar a remoção definitiva da imagem descrita na inicial, bem como condenar a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, com incidência de correção monetária e juros legais a contar da sentença.

Quanto à prescrição, consta da sentença que a imagem objeto da ação encontrava-se, no momento da propositura da ação, em veiculação no blog "Viomundo". Por isso, o fato ensejador do pedido de reparação moral ainda se mostrava subsistente, ao menos até outubro de 2015, data da distribuição da demanda e da concessão da tutela antecipada.

Por sua vez, o eg. Tribunal de origem acentuou que referência genérica e superficial de que, desde 2009, o blog não mais existia, não tem consistência nas provas dos autos.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, quanto à prescrição e à ausência de prova da veiculação da fotografia, sob o argumento de que a matéria foi reproduzida em 2009 e retirada no mesmo ano, inexistindo depois qualquer publicação, fotografia ou reportagem sobre o autor, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Quanto ao ato ilícito, concluiu-se que houve uso indevido da imagem do autor, com alterações destinadas a imputar falso fato criminoso e, ainda, não houve remoção do conteúdo após notificação extrajudicial. A imagem do autor, ora agravado, tivera alteração significativa, expondo-o a situação vexatória, como se estivesse preso, inclusive afrontando a dignidade da pessoa humana, ocasionando angústia e desgosto.

Assim decidindo, o v. acórdão recorrido não merece reparo.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é *in re ipsa* (Súmula 403/STJ). Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE CADA PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA. DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional relativo ao dano provocado à imagem do

indivíduo é a data de cada publicação não autorizada, renovando-se, assim, o referido prazo na hipótese de um novo ato ilícito. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência, os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa (Súmula nº 403/STJ).

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.040.356/SP, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO. PROPAGANDA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 403/STJ. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL. ÔNUS DA RÉ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa (Súmula nº 403/STJ).

3. A indenização por danos morais e materiais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca, pois o valor deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.546.407/SP, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 26/5/2020, g.n.)

Por outro lado, é inviável no âmbito estreito do recurso especial aferir a intenção do ofensor de agravar a honra e a imagem do autor, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.626.971 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0352948-2

Número de Origem:
10495979020158260002

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L E A B

ADVOGADOS : VANNIAS DIAS DA SILVA - SP390065
DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - SP385575

AGRAVANTE : QUINCOM PRODUCOES LTDA

ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057
SHIRLEI SARACENE KLOURI - SP086968

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUINCOM PRODUCOES LTDA

ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057
SHIRLEI SARACENE KLOURI - SP086968

AGRAVADO : L E A B

ADVOGADOS : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - DF042391
VANNIAS DIAS DA SILVA - SP390065

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024